



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
 COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE



**REQUERIMENTO N.º** RQ 652 /2019 **2019**  
 (DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,  
 TRANSPARÊNCIA E CONTROLE)

**SEM EFEITO**  
 Em: 14/06/19  
 Secretária Legislativa

**SEM EFEITO**  
**L I D O**  
 Em: 12/06/19  
 Secretária Legislativa

Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

**L I D O**  
 Em: 13/06/19  
 Secretária Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:**

A Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle requer, nos termos do art. 60, XVI e XXXIII, c/c art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 56, IV c/c art. 40 e art. 69-C, inciso I, alínea “p”, do Regimento Interno da CLDF, sejam solicitadas ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, Sr. RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE, as informações a seguir, sobre a dispensa de licitação em caráter emergencial nº 10/2019 (Processo nº 00080-00113878/2018-53) e nº 11/2019 (processo nº 00080-00141036/2018-91):

- a) As justificativas para o planejamento inadequado da execução do Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF), levando à contratação emergencial, sem licitação, dada a importância do programa;
- b) Há processo licitatório em andamento para substituir as referidas contratações emergenciais? Em caso de resposta afirmativa: Qual o número do processo e como está o andamento?
- c) As contratações da Secretaria de Estado de Educação que se encontram na mesma situação de dispensa de licitação;

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 652 / 2019  
 Folha Nº 01A

Setor Protocolo Legislativo  
SEM EFEITO  
 Folha Nº 08/48

D-70372



## JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, por meio da Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, publicou edital para dispensa de licitação em caráter emergencial, nos termos do pedido de proposta nº 10/2019 (Processo nº 00080-00113878/2018-53) e pedido de proposta nº 11/2019 (Processo nº 00080-00141036/2018-91), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para atender ao Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE-DF).

Os referidos contratos visam a atender às seguintes administrações regionais, por período de 180 dias:

- a) Pedido de Proposta nº 10/2019 (processo nº 00080-00113878/2018-53) – Valor: R\$ 19.080.311,04, para alimentação escolar em Planaltina, Paranoá e São Sebastião;
- b) Pedido de Proposta nº 11/2019 (processo nº 00080-00141036/2018-91) – Valor: R\$ 21.562.302,72, para alimentação escolar em Sobradinho, Guará, Núcleo Bandeirante, PP/Cruzeiro.

Não obstante a alimentação escolar representar despesa de grande importância, o processo licitatório deve ser observado, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, pois a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º).



A própria Lei nº 8.666/93 prevê os casos em que, por motivo de urgência ou em razão das peculiaridades da contratação, é admitida exceções ao processo licitatório regular.

No caso em análise, adotou-se uma das exceções autorizadas pela legislação, prevista no art. 24 da referida norma, que permite dispensa de licitação nos casos que especifica.

Ocorre que, em razão o mal planejamento realizado dos gestores, o processo licitatório regular está se tornando exceção, ao passo que as exceções vêm sendo adotadas como regra.

Esse procedimento alternativo à licitação regular aumenta bastante a possibilidade de perdas ao Erário, pois afasta-se da concorrência equânime entre os candidatos, mitigando a observância ao princípio constitucional da isonomia e, por conseguinte, sujeitando-se a contratar proposta menos vantajosa para a Administração.

Ante os fatos narrados e dada a importância da matéria, faz-se necessário que esta Casa, no exercício do poder finalístico de Fiscalização Legislativa, busque esclarecimentos do gestor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre os motivos que o vêm levando a adotar a modalidade de dispensa de licitação para valores tão elevados, a exemplo dos dois contratos em comento, assim como, as justificativas para não se ter um planejamento mais adequado para programa de tamanha importância social, como o PAE-DF.

Para tanto, a legislação vigente atribui ao Poder Legislativo a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os dos órgãos e entidades da administração indireta, conforme previsto o art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), conforme a seguir:

*“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*

*XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;*

*(...)”*

Setor Protocolo Legislativo  
NO Nº 652 / 2019  
Folha Nº 03

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 10



Trata-se do Poder-dever de fiscalização legislativa, função constitucionalmente atribuída à Câmara Legislativa Distrital, conforme previsto no art. 77 da LODF, como segue:

*“Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.*

Esse Poder de fiscalizar a Administração, nos termos do art. 68, da LODF, pode ser exercido pelas Comissões Parlamentares, a quem compete: “fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.”

Todavia, o Controle Externo Legislativo constitui-se em procedimento formal, cujos instrumentos para exercê-lo são estabelecidos na própria LODF, entre eles, o Requerimento de Informação, previsto no art. 60, XXXIII, da LODF, *in verbis*:

*“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

*(...)*

*XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado do Distrito Federal, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;*

*(...)*



No âmbito da CLDF, o referido instrumento tem o procedimento e as competências para a implementação previstos no art. 40 c/c art. 69-C, I, p, do Regimento Interno da CLDF (RICLDF), conforme segue:

**“Art. 40.** Compete, ainda, à Mesa Diretora decidir, no prazo de dez dias úteis, sobre os requerimentos de informação, sujeitos às normas seguintes:

I – só são admissíveis os requerimentos que:

a) refiram-se a ato ou fato sujeito à competência ou supervisão da autoridade requerida;

b) relacionem-se com matéria sujeita à deliberação, à fiscalização ou ao controle da Câmara Legislativa;

c) não contenham pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre os propósitos da autoridade a quem se dirigem;

II – se as informações já tiverem chegado à Câmara Legislativa, espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior, o requerente delas receberá cópia, e seu requerimento será tido por prejudicado;

III – as informações recebidas, quando se destinarem a elucidar matéria relacionada a proposição em curso na Câmara Legislativa, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Do indeferimento do requerimento de informação, cabe recurso ao Plenário, na forma e condições do art. 152.

§ 2º Se as informações requeridas não forem prestadas em trinta dias ou se forem falsas, a Câmara Legislativa reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências do art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica.”

**“Art. 69-C.** Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora: (Artigo acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.)

I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

(...)

p) decidir sobre Requerimento de Informação necessário à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle, nos prazos e condições definidos no art. 40 do Regimento Interno, promovendo o registro e o controle de respostas;

(...)”

Portanto, considerando a legislação vigente e a relevância dos contratos mencionados, seja pela sua importância social, seja pelos valores envolvidos,

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 652 / 2019  
Folha Nº 05

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº 12



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE



faz-se necessária a busca de informações, por esta Casa Legislativa, sobre os motivos que levaram ao planejamento inadequado dos recursos necessários à execução do PAE-DF, resultando em contratações emergenciais, com dispensa de licitação, que podem conduzir a possíveis danos ao Erário Distrital, motivo pelo qual se propõe o presente requerimento.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,  
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE - CFGTC

**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 652/19.

**Autoria:** Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 14/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 652/2019

Folha Nº 07

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 652/2019

Folha Nº 14

SEM EFEITO